



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434323 - SP (2023/0260454-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BOMBRIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA - SP058079
GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571
JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. PAGAMENTO DE FATURAS COM ATRASO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de mandado de segurança, objetivando a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores correspondentes aos juros de mora recebidos por ocasião de adimplemento em atraso de faturas de clientes, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 215.500,00 (duzentos e quinze mil e quinhentos reais).

II - Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra

Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido: AgInt nos EREsp n. 1.452.787/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/6/2022, DJe de 23/6/2022 e AgInt no REsp n. 1.679.784/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 23/8/2019.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434323 - SP (2023/0260454-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BOMBRIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA - SP058079
GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571
JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. PAGAMENTO DE FATURAS COM ATRASO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de mandado de segurança, objetivando a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores correspondentes aos juros de mora recebidos por ocasião de adimplemento em atraso de faturas de clientes, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 215.500,00 (duzentos e quinze mil e quinhentos reais).

II - Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra

Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido: AgInt nos EREsp n. 1.452.787/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/6/2022, DJe de 23/6/2022 e AgInt no REsp n. 1.679.784/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 23/8/2019.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA — TRIBUTÁRIO — JUROS DE MORA — PAGAMENTO DE FATURAS COM ATRASO — IRPJ E CSLL: INCIDÊNCIA — APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos, afirmou que os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, bem como aqueles incidentes na repetição do indébito tributário, possuem natureza de lucros cessantes. Devido ao caráter remuneratório, não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

2. A mesma natureza ostentam os valores recebidos a título de juros de mora decorrentes do pagamento atrasado de faturas de venda de produtos. Por isso, devem ser submetidos à tributação.

3. Apelação desprovida.

A parte recorrente alega violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/2015, arts. 95, 404, 408 e 409 do Código Civil/2002, arts. 43, I e II, 44, 109 e 110 do CTN, bem como arts. 1º e 2º da Lei n. 7.689/1988, trazendo a seguinte argumentação:

De fato, o acórdão recorrido se furtou de analisar e se pronunciar acerca do conceito de renda e lucro, já que inexistente acréscimo patrimonial, mas recomposição do patrimônio.

Ora, ao afrontar o conceito de renda, admitindo a tributação sobre valores de juros indenizatórios, que não se enquadram como acréscimo patrimonial, ocorre ofensa aos artigos 43, I e II, 44, bem como aos 109 e 110, do CTN, estes últimos os quais não permitem a distorção de conceitos de direito privado para fins de criação de ilícitas exigências tributárias.

[...]

Como demonstrado desde a inicial, a incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros de mora devidos nas faturas pagas em atraso pelos clientes da ora Recorrente é ilegal, pois o montante acrescido pelos juros tem o objetivo de indenização pelo prazo de indisponibilidade do valor (pago em atraso). Dessa forma, tais valores a título de juros de mora não constituem "renda" da pessoa jurídica, e, muito menos "lucro", nada mais sendo do que uma indenização pelo dano sofrido. As indenizações, por simplesmente recompor o patrimônio da pessoa lesada, não ensejam qualquer renda, acréscimo patrimonial ou lucro/ganho. Elas decorrem do dever de reparar um dano causado ao patrimônio de terceiro, ou seja, de fazer com que o patrimônio lesado retorne ao estado anterior à ocorrência da referida ofensa ou, pelo menos, minorar o dano sofrido.

[...]

O objetivo dos juros de mora, qual seja, recompor a lesão verificada no patrimônio do credor em razão da demora do devedor, representa uma penalidade a ele imposta pelo retardamento do adimplemento e têm natureza indenizatória autônoma, independentemente do caráter da prestação principal. Em realidade, o pressuposto do pagamento é o dano que deve ser recuperado, de forma que não é gerada riqueza nova, eis que, primeiramente, houve um prejuízo e, só depois, um crédito. Isto é, a indenização é paga somente para recompor a perda havida, afastando o caráter de acréscimo patrimonial, pois se configura como instituto de aspecto punitivo.

[...]

Este montante possui caráter renunciatório, agrega patrimônio, gera nova receita e constitui, sim, renda tributável. Contudo, não se confunde com os juros por inadimplemento contratual! No caso dos juros por inadimplemento é completamente diferente. Ora, o valor pago em atraso tão somente é o valor em atraso, nada mais, possui caráter de recomposição patrimonial.

[...]

Logo, a afirmação de que os juros de mora teriam natureza de indenização por serem lucros cessantes contraria definição reiterada pelo Superior Tribunal de Justiça, já que impossível se prever quanto que seria lucrado pelo credor caso tivesse recebido o dinheiro em tempo e tivesse feito a aplicação financeira a, b ou c, ou que teria pago a despesa x, y ou z.

Por fim, diferente do sustentado no v. acórdão recorrido, a questão discutida nos autos não possui entendimento pacificado e definitivo no Eg. STJ (RESP n 1.138.695), já que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, estando pendente de julgamento os embargos de divergência opostos pelo contribuinte.

Na verdade, o posicionamento eventualmente desfavorável à recorrente no eg stj é passível de modificação, especialmente porque a matéria objeto do presente recurso é objeto de repercussão geral pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 855.091 e 1.063.187 (tema 809 e 962, respectivamente)

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Como se nota dos termos da r. decisão agravada, o Exmo. Ministro Relator entendeu que não haveria a necessidade de o v. acórdão recorrido analisar tais argumentos que, em verdade, são IMPRESCINDÍVEIS para que fosse atestado que os juros de mora ora discutidos nada mais são do que indenizações decorrentes do ressarcimento de dano sofrido por determinada pessoa (juros de mora, por pagamento em atraso que gera dano pela perda da disponibilidade da moeda ao tempo correto), já que simplesmente recompõem o patrimônio da pessoa lesada, não ensejando qualquer renda, acréscimo patrimonial ou lucro/ganho.

Desta forma, considerando que o E. Tribunal a quo deveria, necessariamente, se manifestar sobre as questões supracitadas comprovadamente alegadas nos autos e não analisadas expressamente e debatidas nos aclaratórios opostos, tem-se que o v. acórdão incorreu em nulidade, por afrontar o art. 1.022, II, e o art. 489, §1º, todos do CPC.

[...]

Isto porque, a matéria travada nos presentes autos (incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros de mora cobrados sobre o inadimplemento de contrato entre particulares) não se assemelha à discussão do Tema 504 deste Eg. STJ, pois esta tratou, apenas, da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais. Veja que, no julgamento do Tema 504, este Eg. STJ entendeu que os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais não são juros moratórios, mas sim remuneratórios, concluindo que “tratando-se de ‘remuneração’, expressão equivalente a ‘rendimento’, não há dúvida sobre a incidência do Imposto de Renda, nos termos dos já mencionados arts. 718 e 730 do Regulamento do IR aprovado pelo Decreto 3.000/99 (...)”. Por sua vez, não há dúvidas de que os juros incidentes sobre o adimplemento em atraso de contrato entre particulares são moratórios, pois o fato gerador de tais juros decorre da mora do particular – diferentemente do que ocorre nos depósitos judiciais, de acordo com este Eg. STJ.

[...]

Por outro lado, a presente discussão muito se assemelha à do Tema 505 deste Eg. STJ (Tema 962/STF), oriunda do mesmo paradigma (REsp 1.138.695/SC) citado no acórdão do Tribunal de origem, tendo em vista que os juros de mora em discussão têm como objetivo ressarcir a parte que deixou de receber a obrigação em dinheiro no prazo avençado (indenização pelo dano sofrido), tal como a repetição do indébito, razão pela qual em ambos os casos deve ser afastado o caráter de renda, acréscimo patrimonial ou lucro capaz de ensejar a incidência do IRPJ e da CSLL.

[...]

Assim, o que se busca, in casu, é a aplicação da ratio decidendi do Tema 962/STF no tocante à natureza dos juros de mora. No Tema 962, o E. STF consolidou o entendimento de que “os juros de mora estão fora do campo de incidência do imposto de renda e da CSLL, pois visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas, decréscimos, não implicando aumento de patrimônio do credor”, o que se aplica aos juros aqui tratados, que são resultantes de um ilícito.

[...]

Assim, os juros de mora em razão do adimplemento em atraso de faturas decorrem da mora e da indisponibilidade compulsória de valores pecuniários pelo atraso do cumprimento da obrigação contratual, o que, nos termos dos arts. 395, 404, 408 e 409, do Código Civil, gera a obrigação de reparação do patrimônio lesado, devendo a parte que lesou restaurar o equilíbrio patrimonial da lesada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

O Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos, afirmou que os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, bem como aqueles incidentes na repetição do indébito tributário, possuem natureza de lucros cessantes.

Devido ao caráter remuneratório, não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL (R Esp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

A mesma natureza ostenta os valores recebidos a título de juros de mora decorrentes do pagamento atrasado de faturas de venda de produtos.

Por isso, devem ser submetidos à tributação.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe

15/6/2016.)

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS DE MORA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. TEMA 878 DO STJ. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA TAMBÉM SOBRE A MULTA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na presente demanda a solução da controvérsia posta nos autos está em definir se os juros moratórios e multa em contrato particular possuem natureza jurídica remuneratória, sujeitando-se à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

2. No julgamento do Tema 878/STJ, fixaram-se as seguintes teses:

"1.) Regra geral, os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda - Precedentes: REsp. n.º 1.227.133 - RS, REsp. n. 1.089.720 - RS e REsp. n.º 1.138.695 - SC; 2.) Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes - Precedente: RE n. 855.091 - RS; 3.) Escapam à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora aqueles cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência do IR - Precedente: REsp. n. 1.089.720 - RS."

3. O caso dos autos enquadra-se na regra geral da Tese fixada acima.

Conforme consta na petição inicial: "Consoante se infere de seu objeto social, a impetrante é sociedade que se dedica à compra, importação, exportação, fabricação e comercialização de fertilizantes. (...) Em decorrência de sua atividade operacional, a Impetrante emite milhares de faturas de cobrança relativas a suas vendas, com diversos vencimentos ao longo do mês. Contudo, muitas vezes os clientes da Impetrante acabam por atrasar o pagamento dos títulos de crédito, pelos mais diversos fatores, razão pela qual sobre tais cobranças são acrescidos juros moratórios e multas." (fl. 3, e-STJ).

4. Dessume-se que, no caso em espécie, os juros de mora e multa não decorrem de pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas, notadamente em razão de a impetrante ser pessoa jurídica (Exceção da Tese 2), bem como que a verba principal não é isenta do imposto de renda (Exceção da Tese 3). Dessa forma, em relação ao pagamento dos juros de mora, a recorrente se enquadra na regra geral de modo que os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda.

5. Em relação à incidência do IR e CSLL sobre a multa, os acórdãos indicados como paradigmas não cuidaram de analisar a matéria (fls. 865-868, e-STJ). Dessa forma não se prestam a servir de paradigma, visto que não emitiram juízo de valor sobre a tese jurídica alegada pela recorrente. Ademais, a recorrente não desenvolveu argumentação jurídica em relação à não incidência do IR e CSLL sobre a multa, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

6. Ao presente processo não se aplica o Tema 962 do STF, no qual se fixou a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário." Isso porque, como já demonstrado, a presente demanda não cuida de repetição de indébito tributário.

Não há vinculação das razões de decidir, mas apenas do dispositivo da decisão. Não prospera, pois, o pleito da recorrente.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 1.452.787/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 43 E 110, AMBOS DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MESMA NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recebidos a título de juros de mora, em razão de pagamentos realizados com atraso das faturas de venda de produtos a clientes. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - Sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, por suposta contradição em razão do fato de que, se não devem incidir IRPJ e CSLL sobre juros e correção da SELIC nos indébitos tributários, não deveria haver a incidência dos tributos na espécie, o recurso não merece acolhimento.

III - Da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

IV - A oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica da recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. No mesmo diapasão, destacam-se: AgInt no AREsp 1.323.892/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018; AgInt no REsp 1.498.690/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017.

V - Acerca da alegada ofensa aos arts. 43 e 110, ambos do CTN, o recurso também não comporta provimento.

VI - O acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que incidem IRPJ e CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrentes do inadimplemento de contratos, por ostentarem a mesma natureza de lucros cessantes. Confirmam-se, nesse sentido: REsp 1.685.465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 16/10/2017; AgRg no REsp 1.469.995/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 15/10/2014.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.679.784/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 23/8/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.434.323 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0260454-2

Número de Origem:
50020978720194036114

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BOMBRIL S/A

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA - SP058079

GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970

LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571

JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOMBRIL S/A

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA - SP058079

GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970

LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571

JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2024